



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

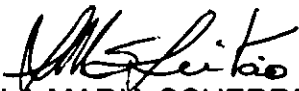
Processo nº. : 15374.001314/99-71
Recurso nº. : 124.308 – EX OFFICIO
Matéria : IRF - Ano(s): 1993 e 1994
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Interessado : EDEVAIR DE SOUZA FARIAS
Sessão de : 19 de abril de 2001
Acórdão nº. : 104-17.975

IRF – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - RENDA ARBITRADA TENDO POR BASE AS APLICAÇÕES E DESPESAS REALIZADAS – LANÇAMENTO POR PRESUNÇÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS – As pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior estão sujeitas ao Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando pagos, remetidos, creditados, empregados ou entregues. Desta forma, é incabível a exigência de Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos de fonte não identificada, principalmente, quando a tributação é por presunção de rendimentos auferidos com base em sinais exteriores de riqueza.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001314/99-71
Acórdão nº. : 104-17.975

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001314/99-71
Acórdão nº. : 104-17.975
Recurso nº. : 124.308
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

O Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro -RJ, recorre de ofício, a este Conselho, de sua decisão de fls. 550/555, que deu provimento à impugnação interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte de fls. 487/505.

Contra o contribuinte EDEVAIR DE SOUZA FARIAS, CPF/MF 055.296.977-04, residente de domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Engenheiro Luiz Eduardo Bahia, 314 – Jacarépaguá (procurador de Romário de Souza Faria – CPF/MF 906.719.637-53 – residente no exterior à época dos fatos), jurisdicionado à DRF/RJ/CENTRO-SUL, foi lavrado, em 10/07/99, o Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte de fls. 487/505, com ciência em 10/07/99, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.133.105,21 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda na Fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 75%, e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda na fonte relativo aos fatos geradores dos anos de 1993 e 1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001314/99-71
Acórdão nº. : 104-17.975

Da ação fiscal resultou a constatação de falta de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos auferidos no País, omitidos e arbitrados com base em sinais exteriores de riqueza, nos termos do parágrafo 1º do artigo 6º, da Lei n.º 8.021/90. Infração capitulada nos artigos 97 e 192, § único, do Decreto-lei n.º 5.844/43, artigo 3º e parágrafo 4º, da Lei n.º 7.713/88; artigos 16, 554 e 555, inciso I, do RIR/80 e artigos 2º, 37, 743, 745 e 895, do RIR/94, combinados com o artigo 6º e §§ 1º e 3º, da Lei n.º 8.021/90.

A Auditora Fiscal autuante, esclarece, ainda, através do Relatório Fiscal de fls. 490/500, entre outros, os seguintes aspectos:

- que o Sr. Romário de Souza Faria, no período sob fiscalização, estava ausente do País, trabalhando no exterior, conforme documentação recebida da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), às fls. 434, através da qual verifica-se que se transferiu para o futebol holandês em 28/10/88, só retornando em 25/01/95, por empréstimo ao Clube de Regatas do Flamengo;

- que, entretanto, vinha com certa frequência a este País, mantendo residência no Rio de Janeiro, à Av. Sernambetiba, n.º 1.820 – apto 202, Barra da Tijuca, e realizando transações diversas, haja vista as informações constantes do presente processo;

- que outorgou amplos e ilimitados poderes ao Sr. Edevair de Souza Farias, para representá-lo, conforme instrumento de procuração lavrado em 20/12/91, no 18º Ofício de Notas, Livro n.º 5527, fls. 123, ainda em vigor;

- que intimado a esclarecer a origem dos recursos utilizados nas aplicações e gastos efetuados, o contribuinte declarou "... que foram feitas remessas do exterior", não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001314/99-71
Acórdão nº. : 104-17.975

dispondo de cópia da documentação referente. Solicitado novamente a fazer tal comprovação, solicitou prorrogação do prazo, mas, até o momento, nada comprovou;

- que a falta do recolhimento do imposto na fonte, devido sobre rendimentos tributáveis recebidos de fontes situadas no País, apurados conforme Termo de Constatação Fiscal e Notificação de 31/03/99 e demonstrativos anexos, haja vista que o contribuinte não comprovou a origem dos recursos utilizados nas aplicações e despesas realizadas, sujeitando-se ao arbitramento de seus rendimentos com base na renda presumida, mediante a utilização de sinais exteriores de riqueza;

- que, assim, nos termos da legislação aplicável, a renda e os proventos de qualquer natureza percebidos no País por residentes ou domiciliados no exterior estão sujeitos à tributação na fonte, entendendo-se, na forma do artigo 37 do RIR/94, como proventos de qualquer natureza também a renda presumida, no caso de sinais exteriores de riqueza, ou seja, no caso de gastos incompatíveis com a renda disponível;

- que, desta forma, fica o procurador do contribuinte fiscalizado, Sr. Edevair de Souza Farias, CPF n.º 055.296.977-04, intimado, com base no parágrafo único do art. 192 do Decreto-lei n.º 5.844/43, a recolher o crédito tributário apurado.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 05/08/99, a sua peça impugnatória de fls. 522/526, solicitando que seja acolhida a impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário, com base nos seguintes argumentos:

- que o trabalho de fiscalização se iniciou em outubro de 1996 buscando irregularidade havidas nos exercícios de 1992 a 1995, onde o AFTN, dando atendimento ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001314/99-71
Acórdão nº. : 104-17.975

princípio constitucional e atuando de forma equivocada quando alega, sinais exteriores de riqueza;

- que, neste momento, nasceu para o contribuinte o irrenunciável direito de resistir àquela pretensão fiscal, defendendo-se amplamente, perante, as instâncias administrativas, como é inerente ao conceito do devido processo legal, lançando mão, para isso, dos meios e recursos postos à sua disposição, possuindo o presente apelo, formalizado nos preâmbulos legais vigentes, o condão de suspender, incondicionalmente, a exigibilidade do crédito tributário, conforme prevê o artigo 151, inciso III da legislação substantiva tributária;

- que o contribuinte vem alegar que no procedimento da fiscalização, o Auditor Fiscal deveria atentar para o detalhe de que o contribuinte estava prestando serviços em outro país conforme mencionado em seu relatório fiscal e que o mesmo mantinha contrato de trabalho com o clube no período auditado;

- que as remessas ora enfocada pelo Auditor Fiscal, dita pelo próprio em seu relatório o qual relata que a entidade CBF, informa que o contribuinte encontrava-se trabalhando no período ora citado no exterior, fato este que vem consolidar, que se trata simplesmente de salários;

- que por outro lado, o Auditor Fiscal, não atentou para a bitributação que estaria cometendo por se tratar de valores já tributados no país em que o contribuinte prestava serviços;

- que é importante mencionar com muita clareza, que não houve e não há sinais exteriores de riqueza como pronuncia o Auditor Fiscal pois, tais valores tem parâmetros lineares de comparação salarial;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001314/99-71
Acórdão nº. : 104-17.975

- que a autoridade fiscalizadora, não atentou para a irregularidade cometida (claro que sem a intenção de penalizar o contribuinte), no mês de junho do ano calendário de 1994 não foi considerado para efeito de rendimentos recebidos para cálculo de tributação o valor de CR\$ 15.343.000,00, dito em seu relatório fiscal, referente a fonte pagadora CBF, valor este que vem afetar os cálculos da renda arbitrada e que por conseguinte pede que seja feito um novo cálculo;

- que por todos os fatos acima demonstrados e pelas razões legais invocadas, principalmente no sentido de se manter acesa a chama da democracia, imperante em nossa Lei Fundamental, solicito que esta autoridade julgadora, por questão de justiça e equidade, analise o caso, com toda atenção e serenidade, determinando a improcedência integral do Auto de Infração, objeto da presente impugnação, ou o desconstitua, resguardando-se desta forma, a integridade tributária e econômica do contribuinte.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela improcedência da ação fiscal e pela desconstituição do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a impugnação de fls. 522/526 é tempestiva, tendo sido apresentada em 05/08/99 após ciência do lançamento em 10/07/99, conforme AR de fls. 511;

- que apesar de o Auto de Infração haver sido lavrado em nome do responsável, Sr. Edevair de Souza Farias, quem interpôs a impugnação foi o interessado, Sr. Romário de Souza Faria. Como ambos constituem sujeito passivo da obrigação tributária



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001314/99-71
Acórdão nº. : 104-17.975

exigida no Auto de Infração, na forma do art. 121 do CTN, ambos são competentes para impugná-la;

- que de acordo com a descrição de fatos e enquadramento legal de fls. 488, os valores atribuídos ao interessado, Sr. Romário de Souza Faria, decorrem de presunção de rendimentos auferidos no País por residente ou domiciliado no exterior, no caso o interessado, com base em sinais exteriores de riqueza evidenciados por gastos incompatíveis com a renda disponível, conforme art. 6º, parágrafo 1º da Lei n.º 8.021/90;

- que a exigência contida no presente Auto de Infração trata de imposto de renda na fonte sobre rendimentos presumidamente auferidos no País, arbitrados com base no art. 6º, parágrafo 1º da Lei 8.021/90, integrante do enquadramento legal da ação fiscal;

- que ocorre que os rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior auferidos no Brasil abrangidos pelo art. 745 acima transcrito são aqueles pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por fonte situada no País. Porém, em nenhum momento foi identificada pela autuação qualquer fonte pagadora situada no País que tenha, sob qualquer forma, proporcionado rendimentos ao interessado;

- que mesmo não restando identificada fonte pagadora do rendimento presumido para fins de incidência do imposto que lhe seria pertinente, ou seja, imposto de renda na fonte, cabe agora a análise pela ótica do rendimento apurado e a legislação aplicável;

- que de acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, os rendimentos atribuídos ao interessado foram presumidos como auferidos no País, arbitrados pelo conceito de sinais exteriores de riqueza, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei n.º 8.021/90,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001314/99-71
Acórdão nº. : 104-17.975

ao se comparar os gastos levantados pela autuação com os rendimentos auferidos identificados;

- que assim, apurada omissão de rendimentos presumidamente auferidos no País por residente ou domiciliado no exterior, verifica-se que o enquadramento legal do Auto de Infração não ampara a incidência de imposto na fonte para rendimentos presumidos, como consta dos incisos do art. 745 já transcrito;

- que reforçando o entendimento de que a incidência de tributação sobre presunção de rendimentos auferidos no País não tem o mesmo tratamento na legislação para residentes e não residentes, cabe citar o art. 744 do RIR/94, que prevê os casos em que a tributação se dá da mesma forma para ambas as situações;

- que por todo o exposto, a ação fiscal não pode prevalecer, uma vez que foi exigido imposto de renda na fonte sobre rendimentos de fonte não identificada e por não encontrar respaldo legal a tributação de rendimento com base em sinais exteriores de riqueza para beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

As ementas que consubstancia a decisão da autoridade de 1º grau são as seguintes:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1993 e 1994

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO NA FONTE SOBRE PRESUNÇÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS NO BRASIL POR RESIDENTE NO EXTERIOR – Incabível a exigência de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de fonte não identificada nem encontra respaldo legal a tributação sobre presunção de rendimentos auferidos com base em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001314/99-71
Acórdão nº. : 104-17.975

sinais exteriores de riqueza para beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.”

Deste ato, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II da Lei n.º 8.748/93.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001314/99-71
Acórdão nº. : 104-17.975

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso de ofício está revestido das formalidades legais.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão de 1ª instância, onde foi dado provimento à impugnação interposta, para declarar insubsistente o crédito tributário constituído, por entender, em síntese, que:

- os rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior auferidos no Brasil abrangidos pelo art.745 do RIR/94, são aqueles pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por fonte situada no País. Porém, em nenhum momento foi identificada pela autuação qualquer fonte pagadora situada no País que tenha, sob qualquer forma, proporcionado rendimentos ao interessado;

- de acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, os rendimentos atribuídos ao interessado foram presumidos como auferidos no País, arbitrados pelo conceito de sinais exteriores de riqueza, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei n.º 8.021/90, ao se comparar os gastos levantados pela autuação com os rendimentos auferidos identificados;

- assim, apurada omissão de rendimentos presumidamente auferidos no País por residente ou domiciliado no exterior, verifica-se que o enquadramento legal do Auto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001314/99-71
Acórdão nº. : 104-17.975

de Infração não ampara a incidência de imposto na fonte para rendimentos presumidos, como consta dos incisos do art. 745 do RIR/94;

- reforçando o entendimento de que a incidência de tributação sobre presunção de rendimentos auferidos no País não tem o mesmo tratamento na legislação para residentes e não residentes, cabe citar o art. 744 do RIR/94, que prevê os casos em que a tributação se dá da mesma forma para ambas as situações;

- a ação fiscal não pode prevalecer, uma vez que foi exigido imposto de renda na fonte sobre rendimentos de fonte não identificada e por não encontrar respaldo legal a tributação de rendimento com base em sinais exteriores de riqueza para beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

Da análise da matéria em questão verifica-se que a discussão prende-se exclusivamente a uma questão de direito. E assim sendo, sou de opinião que a autoridade julgadora singular está correta em suas colocações, portanto, nada merece reparo. A legislação que trata do assunto é cristalina e prevê que as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior estão sujeitos ao Imposto de Renda na Fonte, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), calculados sobre a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando pagos, remetidos, creditados, empregados ou entregues (artigos 97, "a" e 100 do Decreto-lei n.º 5.844/43).

Desta forma, é incabível a exigência de Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos de fonte não identificada, principalmente, quando a tributação é por presunção de rendimentos auferidos com base em sinais exteriores de riqueza.

Assim, diante do exposto e considerando que todos elementos de prova que compõem a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade de 1ª



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001314/99-71
Acórdão nº. : 104-17.975

Instância e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando a legislação de regência à época da ocorrência do fato, fazendo prevalecer a justiça tributária, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício, e, no mérito, NEGO provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2001



NELSON MALLMANN